

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.409/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213290-83
Recurso de Revisão: 40.060124057-73
Recorrente: Atlas Copco Brasil Ltda.
IE: 067976261.07-32
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Expresso Flecha de Prata Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Cavanha Gaia/Outro(s)
Origem: DF/Postos de Fiscalização - Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Desclassificação, pelo Fisco, de nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha divergência quanto ao número de série da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inc. III, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, adequada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação conforme o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, adequada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação conforme o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, sobre o valor da mercadoria (perfuratriz) considerada desacobertada, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000.062, emitida pela Recorrente e apresentada ao Fisco, em 22/11/07, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado no município de São Joaquim de Bicas, por ter sido constatado divergência quanto à mercadoria transportada, nos termos do art. 149, inc. III, Parte Geral, do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.883/08/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cuida a presente autuação, conforme relatado, de exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, adequada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação conforme o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, sobre o valor da mercadoria (perfuratriz) considerada desacobertada, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000.062, emitida pela Recorrente e apresentada ao Fisco, em 22/11/07, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado no município de São Joaquim de Bicas, por ter sido constatado divergência quanto à mercadoria transportada, nos termos do art. 149, inc. III, Parte Geral, do RICMS/02.

No dia 22/11/07, no posto fiscal acima citado, sentido Belo Horizonte – São Paulo, através dos veículos de placas KDU 2099/ES e HRS 3887/MS, de responsabilidade da Coobrigada, Expresso Flecha de Prata Ltda., constatou-se o transporte desacobertado de documento fiscal hábil da mercadoria (Perfuratriz ATLAS COPCO, Modelo SIMBA-H1257 e nº de Série AVO 868699), relacionada no Termo de Apreensão e Depósito – TAD – nº 036227, de 22/11/07.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.062 de emissão da Recorrente, Atlas Copco Brasil Ltda., com datas de emissão e saída 22/11/07, que trazia em seu campo de descrição dos produtos 1 (uma) perfuratriz SIMBA 1257, Série AVO 97AO73 e Ativo nº SB = 257-05TMEN. O documento Fiscal foi considerado inábil para acobertar a referida operação, nos termos do art. 149, inc. III, do RICMS/02, por apresentar divergência quanto ao número de série do equipamento.

A Recorrente confirma a existência da irregularidade no transporte da mercadoria (uma perfuratriz ATLAS COPCO MODELO SIMBA H1257 e nº de série AVO 868699) e que este equipamento saiu de seu estabelecimento em Minas Gerais.

Portanto, correta e legal a lavratura deste Auto de Infração, pois a Nota Fiscal de nº. 000.062 (fls. 07), apresentada para acobertar a operação, não correspondia à mercadoria encontrada no veículo, conforme demonstrado e descrito na Contagem Física de Mercadoria em Trânsito (fl. 10).

O que deve restar claro é que toda a argumentação da Recorrente, parte do pressuposto de que teria restado demonstrado nos autos que o equipamento nº de série AVO 868699, teria sido encaminhado para conserto e que o número de série divergente constante do documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal foi ali consignado por mero erro.

Entretanto, da análise da documentação carreada aos autos não há como se confirmar tal assertiva.

Como já dito acima, a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 128.135 de emissão da Atlas Copco paulista em 19/11/07 (cópia da 1ª via, fls. 12/13), apresentada para comprovar a origem da mesma, não corresponde à mercadoria encontrada no veículo. Essa Nota Fiscal tem a descrição de um equipamento com número de série AVO97AO73 e nº do Ativo SB257-05TME, ou seja, totalmente divergente da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfuratriz encontrada no veículo que é ATLAS COPCO, Modelo SIMBA H1257 e nº de série AVO 868699.

Além disso, não estão preenchidos os campos da Nota Fiscal nº 128.135 “Transportador/Volumes Transportados” e “Canhoto de Recebimento de mercadorias”, bem como não traz os carimbos de controle dos postos de fiscalização de Minas Gerais existentes no percurso. Ressalte-se que esta Nota Fiscal foi preenchida por meio eletrônico, mas o número de série e do ativo, com se vê na cópia do documento à fl. 12, foram preenchidos após a emissão da mesma por meio de máquina datilográfica. Quanto aos documentos e registros contábeis acostados pela Recorrente aos autos, constata-se:

- as cópias de notas fiscais da Atlas Copco Brasil Ltda/SP remetendo mercadorias para a oficina paulista (fls. 124/148) também não fazem referência à perfuratriz nº de série AVO868699 encontrada em território mineiro e, além disso, todas as notas fiscais trazem em seu campo de observação que as mercadorias são destinadas a reforma do equipamento “JUMBO H282” que será transformado em SIMBA 1257 e será enviado para a empresa ANGLO GOLD, contrariando o relatório da oficina paulista e a declaração da Recorrente (fl. 54) ao afirmarem que o equipamento a ser reformado e transformado é o “JUMBO H127” e que será enviado para a empresa FERBASA/BA;

- a cópia da folha do livro Registro de Saída da Atlas Copco Brasil Ltda. paulista (fl. 213), traz apenas o registro da Nota Fiscal nº 128.135 e, como já explicitado acima, este documento não comprovou a origem da mercadoria, pois a mercadoria ali descrita não corresponde à perfuratriz de nº de série AVO 868699, objeto de autuação;

- a cópia do documento de entrada da Recorrente, Atlas Copco Brasi Ltda mineira (fl. 215) é um documento extrafiscal, de controle interno, denominado “Relatório de Consistência do Registro de Entrada”, que traz apenas o registro da Nota Fiscal nº 128.135;

- a cópia do documento de saída da Recorrente, Atlas Copco Brasil Ltda mineira (fl. 217) é um documento extrafiscal, de controle interno, denominado “Relatório de Consistência do Registro de Saída”, que traz tão somente o registro da Nota Fiscal nº 000.062 (fl. 07), nota fiscal que não foi considerada hábil para acobertar a operação por divergência quanto ao número de série do equipamento, objeto de autuação;

- os contratos de comodato e locação anexados aos autos não modificam e nem afastam a legitimidade deste Auto de Infração, pois a atividade econômica da Recorrente não está em discussão neste PTA.

Verifica-se, portanto, que a infringência à legislação tributária está plenamente caracterizada, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, adequada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação conforme o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.”

Desse modo, tratando-se de infração objetiva e caracterizada nos autos, correta a decisão prolatada, devendo ser negado provimento ao recurso interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento nos termos do voto de fls. 331/332. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27 de março de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ